

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.416 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELÉTRICA BALBINOTTI LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANTIGO SIMPLES. PROIBIÇÃO DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. VIOLAÇÃO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE E DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. INCONSISTÊNCIA.

ART. 5º, § 5º, DA LEI 9.317/1996. ART. 153, § 3º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

A adesão ao extinto Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES era facultativa, de modo que cabia à parte interessada sopesar as vantagens e as desvantagens inerentes ao modelo de tributação que previa a negativa aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como contrapartida ao acesso à carga tributária bruta menor e com obrigações acessórias simplificadas.

Inexistente, portanto, violação da regra constitucional da não cumulatividade ou do princípio da seletividade.

Questão de fundo ausente das razões recursais: efeito da negativa ao aproveitamento de créditos na consecução dos objetivos estabelecidos nos arts. 146, III, d e 170, IX e 179 da Constituição.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas



RE 523.416 AGR / SC

taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.416 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELÉTRICA BALBINOTTI LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal que entendeu ser constitucional a disposição constante do § 5º do art. 5º da Lei 9.317/1996, que impede o creditamento dos valores pagos a título de IPI pelas empresas optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte).

Alega-se violação do disposto no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição.

O recurso não merece seguimento.

Por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 1.502, esta Corte afastou a densidade da argumentação pertinente à inconstitucionalidade de regime de apuração alternativo, posto à disposição do contribuinte, com o objetivo de simplificar a tributação das operações de serviços de transporte.

Registro, por oportuno, a ementa do precedente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIO ICM Nº

RE 523.416 AGR / SC

46/89 E ICMS Nº 38/89 (PARÁGRAFO ÚNICO DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS SEGUNDAS), QUE ESTARIAM A IMPEDIR O PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE UTILIZAR CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS A ENTRADAS TRIBUTADAS, COM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTADUAL. REQUERIMENTO DE CAUTELAR. Dispositivo que, ao revés, se limita a estabelecer compensação automática para a redução da carga tributária operada por efeito da cláusula anterior, como parte do sistema simplificado de contabilização e cálculo do tributo incidente sobre as operações sob enfoque, constituindo, por isso, parte do sistema idealizado e posto à livre opção do contribuinte. Assim, eventual suspensão de sua vigência, valeria pela conversão do referido sistema em simples incentivo fiscal não objetivado pelos diplomas normativos sob enfoque, transformado, por esse modo, o Supremo Tribunal Federal em legislador positivo, papel que lhe é vedado desempenhar nas ações da espécie. Conclusão que desveste de qualquer plausibilidade os fundamentos da inicial. Cautelar indeferida.' (ADI 1.502-MC, rel. min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/1996, DJ 14-11-1996 PP-44467 EMENT VOL-01850-01 PP-00097).

Apesar de versar sobre ICMS, tal entendimento aplica-se igualmente ao IPI, sendo constitucional a vedação à fruição de benefício existente no regime geral de apuração desse imposto, estabelecida pela legislação infraconstitucional, quando imposta junto a sistema de apuração simplificado, ao qual o contribuinte pode aderir opcionalmente, sopesando os ônus e benefícios inerentes à sua escolha.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

RE 523.416 AGR / SC

Publique-se." (Fls. 171-172).

Sustenta-se violação da regra da não cumulatividade, na medida em que o art. 153, § 3º, II da Constituição determina que os valores devidos nas operações das quais resultem a aquisição de insumos sejam compensados com os valores devidos nas operações de saída tributadas.

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.416 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a parte-agravante.

O regime de apuração e de escrituração de tributos “Simples” diminui a carga tributária bruta e a complexidade das obrigações acessórias. Em compensação, nega o direito ao aproveitamento de créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Como a adesão ao antigo “Simples” era facultativa, pretende a parte-agravante beneficiar-se do melhor de dois mundos, de modo a exonerar-se das consequências de sua decisão. Deve a parte interessada sopesar as vantagens oferecidas por cada sistemática e optar por aquela que julga ser mais adequada, sem pretender que o Judiciário se torne legislador positivo e una os pontos exclusivamente benéficos de cada uma delas.

Neste sentido, a evocação da regra da não cumulatividade e do princípio da seletividade são inadequadas para resolver o caso em exame (arts. 153, § 3º, I e II da Constituição). A regra da não-cumulatividade não dá a solução ao caso, pois a adesão ao regime que veda o aproveitamento de créditos é facultativa, e não obrigatória. Por seu turno, a invocação do princípio da seletividade é tampouco de grande utilidade, na medida em que parte-agravante não indicou quais produtos são industrializados e, portanto, mereceriam tratamento tributário privilegiado.

De fato, o ponto essencial para desate da matéria está ausente das razões de recurso extraordinário: eventual prejuízo que a negativa ao aproveitamento dos créditos causa à cadeia produtiva, no caso concreto, considerados os objetivos traçados nos arts. 146, III, *d*, 170, IX e 179 da Constituição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.416

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ELÉTRICA BALBINOTTI LTDA

ADV.(A/S) : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. **2ª Turma**, 18.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora